



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e das Obras Públicas e

Comunicações:

Decreto n.º 35:621 — Define as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares, criada pela base XXI da lei n.º 2:011.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:622 — Abre um crédito a favor do Ministério da Economia para reforço da dotação inscrita no n.º 12) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento do mesmo Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:623 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe e o governador geral da colónia de Angola a abrirem créditos para ocorrerem a determinadas despesas — Ratifica a utilização de uma quantia que serviu de contrapartida a um crédito aberto pelo governador geral da colónia de Moçambique para pagamento de despesas com a reparação dos danos causados pelas inundações em diversas estradas — Permite ao governador da colónia de Macau autorizar o adiantamento de uma importância à Comissão Reguladora da colónia, por conta de uma indemnização que a esta cabe pelos prejuízos decorrentes dos bombardeamentos aéreos da cidade.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 35:621

Para cumprimento do disposto na base XXI da lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Construções Hospitalares, criada pela base XXI da lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, compete:

- Organizar os programas de construção, adaptação ou ampliação e equipamento dos hospitais centrais e regionais;
- Escolher e adquirir os terrenos e prédios necessários e promover as expropriações julgadas convenientes;
- Promover a elaboração dos projectos;
- Dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- Assegurar o pagamento das despesas;
- Informar, propor a participação e fiscalizar as obras de construção, ampliação ou adaptação e o equipamento dos hospitais sub-regionais e restantes estabelecimentos hospitalares e bem assim prestar às entidades interessadas a assistência técnica gratuita para a elaboração dos projectos sempre que justificadamente o solicitarem;

g) Elaborar o plano anual dos trabalhos a realizar.

§ único. Os programas referidos na alínea a) e a escolha dos terrenos para os estabelecimentos hospitalares carecem da aprovação do Ministro do Interior; o plano

anual dos trabalhos deverá ser aprovado pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 2.º A Comissão de Construções Hospitalares funcionará junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e será constituída por um presidente e um vogal, um dos quais será médico, designados pelo Ministro do Interior, por outro vogal designado pelo Ministro das Finanças e por um engenheiro e um arquitecto designados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da Comissão será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados por despacho ministerial, em conformidade com as leis em vigor.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da Comissão e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados recebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º As despesas com a elaboração de projectos, direcção e administração das obras e os encargos com o pessoal, instalação, expediente e serviço normal da Comissão serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Quando o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração dos projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 7.º A Comissão poderá, com autorização superior, enviar missões ao estrangeiro para estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

§ único. As remunerações a atribuir aos membros das missões a que se refere este artigo, quando não sejam funcionários da Comissão, serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sem prejuízo do disposto, quanto a ajudas de custo, no decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 8.º A Comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que forem destinados a estabelecimentos hospitalares no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamento das despesas, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 9.º A Comissão prestará anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º A Comissão submeterá à aprovação ministerial o seu regulamento de serviço interno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:622

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 800.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 12) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 800.000\$ nas seguintes dotações do orçamento do Ministério da Economia em vigor:

Artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	69.000\$00
Artigo 47.º, n.º 7) «Despesas com a instalação de estações agrárias e outros organismos»	356.000\$00
Artigo 47.º, n.º 11) «Despesas a realizar com o combate ao escaravelho americano»	375.000\$00
	<u>800.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:623

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau e

pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 600.000\$, assim distribuído: execução das levadas das ribeiras Figueiras, 200.000\$, Alto Mira, 250.000\$, e Martiana, 60.000\$; abertura de um caminho que ligue Lombo Burro a T. João Bento, 30.000\$; arranjo do desvio do caminho das Pombas Janelas, 60.000\$.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 900.000\$, destinado a dotar os serviços de saúde e suas dependências com o apetrechamento necessário, melhoria e uniformização do material hospitalar no Hospital Central Doutor Oliveira Salazar e nos postos sanitários criados pelo diploma legislativo n.º 224, de 28 de Julho de 1945;

b) Um de 36.115\$, para pagamento de emolumentos pessoais de capitánias e delegações marítimas relativos ao ano de 1945.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de Ags. 48:000,00, destinado ao pagamento dos vencimentos a um analista do quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene da mesma colónia.

Art. 4.º É ratificada a utilização da quantia de 1:200.000\$, parte do excesso de cobrança sobre a previsão total de receitas do ano de 1945, que serviu de contrapartida ao crédito extraordinário aberto pelo governador geral da colónia de Moçambique para ocorrer às despesas com a reparação dos danos causados pelas inundações nas estradas de 1.ª e 2.ª ordem.

Art. 5.º O governador da colónia de Macau poderá autorizar que seja adiantado até um milhão de patacas, por operações de tesouraria, à Comissão Reguladora da colónia, por conta da parte da indemnização que a esta cabe pelos prejuízos decorrentes dos bombardeamentos aéreos da cidade.

§ único. A importância do adiantamento que for feito será restituída à colónia logo que a Comissão Reguladora receba a indemnização referida neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.